

SAMPLA
COMÉRCIO E SERVIÇOS

SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI
CNPJ: 40.219.546/0001-52
ENDEREÇO: RUA JOSÉ DA FRANÇA CABRAL, 817
LOJA 8 A - BOA VISTA - FORTALEZA CEARA
CEP: 80.867-980
EMAIL: SAMPLACOMERCIOESERVICOS@GMAIL.COM
FONE: (85) 997839823

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HIDROLANDIA-CE.

RECORRENTE: SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLANDIA-CE, JURIDICAMENTE SOLIDARIA COM A COMISSÃO DE LICITAÇÕES.

EDITAL PMH-190421-PER02, (modalidade pregão eletrônico), realizado dia 07/05/2021 às 08:10 horas.

SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 40.219.546/0001-52, com sede na rua Jose da Franca Cabral 817, na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, por seu representante legal infra assinado, impetrar recurso em face das Razões apresentadas seguintes.

Dessa forma, requer se digne Vossa Senhoria a receber o presente, reconsiderando a final a decisão atacada e, caso assim não entenda, determine sua remessa à autoridade superior, como **RECURSO HIERÁRQUICO**, nos termos do **§4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93**.



SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI

CNPJ: 40.219.546/0001-52

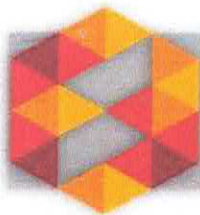
ENDEREÇO: RUA JOSÉ DA FRANÇA CABRAL, 817

LOJA 8 A - BOA VISTA - FORTALEZA CEARA

CEP: 80.867-980

EMAIL: SAMPLACOMERCIOESERVICOS@GMAIL.COM

FONE: (85) 997839823



SAMPLA
COMÉRCIO E SERVIÇOS

SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI
CNPJ: 40.219.546/0001-52
ENDEREÇO: RUA JOSÉ DA FRANÇA CABRAL, 817
LOJA 8 A - BOA VISTA - FORTALEZA CEARA
CEP: 60.867-580
EMAIL: SAMPLACOMERCIOESERVICOS@GMAIL.COM
FONE: (85) 997839823



RECURSO HIERARQUICO

1-PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

1.1-Cabimento

revisão legal no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'a' da Constituição da República c/c artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02, c/c artigo 109, alínea "a" e "b" da Lei nº 8.666/93, c/c. artigo 26 do Decreto federal nº 5.450/05.

1.2-Motivação

Decreto nº 3555/2000 artigo 11, Inciso XVII,

Manifestado nestes termos, "A Sampla comercio e serviços, vem

motivar a interção de interpor recurso, contra a atitude da pregoeira quea DESABILITOU no certame alegando o vencimento da CND municipal e arquivo corrompido da declaração de conformidade.

1.3-Tempestividade

O prazo para interpor recurso na modalidade Pregão é de 3 (três) dias corridos, como consta do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02



É tempestivo o aludido recurso, a sessão aconteceu no dia 07/05/2021 às 08:10 horas, reaberta e encerrada dia 14/05/2021, sexta-feira, pois o prazo encerrará em três dias úteis, sendo o final no dia 19/05/2021, terça-feira, as 17:00 horas.

1.4-Interesse de agir

[Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015](#) Código de Processo Civil.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

A empresa **SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** foi sucumbente, perdeu na disputa, devido sua desabilitação injusta e arbitrária.

1.5-Legitimidade

CRFB/88, Artigo 5º, Incisos XXXIV e XXXV, c/c Lei 10.520/02, parágrafo 4º, Inciso XVIII

1.6-Regularidade formal

Encontram-se presentes; o cabimento do recurso, motivação, tempestividade, interesse de agir e legitimidade nos itens acima identificados, (1.1 a 1.6).



2-DOS FATOS

Atendendo o chamamento dessa Instituição, para o certame licitatório, a

recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

A licitante, Sampla Comercio e Serviços EIRELI, venceu o certame na fase de lances, porém a pregoeira alegando que não houve identificação na proposta anexada e tampouco a assinatura.

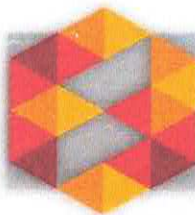
Seria razoável dá um prazo para que fosse enviado uma nova proposta, visto que, o comum no preenchimento das propostas da modalidade é evitar colocar qualquer tipo de manifesto que possa identificar a licitante no certame, sobre pena de ser desclassificada.

O pregão eletrônico trouxe bastante inovações no segmento das licitações, iniciando no âmbito da União, estendendo-se posteriormente nas esferas estaduais e municipais.

Esta modalidade, pregão eletrônico ou presencial, regulamentados pela lei 10.520/02, é utilizado para aquisição de bens e serviços comuns, comum por ser um coisa padronizada no mercado, isto é, impossibilitando o fornecimento de diferença significativa no momento da entrega do produto.

A disputa envolve somente preço e vela pela simplicidade na disputa, celeridade, livre concorrência, inclusive dando oportunidade as pequenas empresas do mercado como; EPP e ME.

Acontece que, na maioria das vezes, os gestores públicos não entendem o sentido real da



legislação pertinente ao assunto, ao invés de facilitar a livre concorrência e economizar o dinheiro público, procuram dificultar e embaraçar o processo com intuito de tirar proveito dos recursos municipais.

2-DO DIREITO

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente DESABILITADA sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Esta, isto é, impossibilitando o fornecimento de diferença signictiva no momento da modalidade, pregão eletrônico ou presencial, regulamentados pela lei 10.520/02, é utilizado para aquisição de bens e serviços comuns, comum por ser um coisa padronizada no mercado entrega do produto.”

Lei 10.520/02 O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no Lei.





“A disputa envolve somente preço e vela pela simplicidade na disputa, celeridade, livre concorrência, inclusive dando oportunidade as pequenas empresas do mercado como; EPP e ME.”

Complementar 123/2006 (Simples Nacional) e a Constituição de Federal de 1988.

Desde a promulgação da CF/88, existe previsão para que se institua tratamento diferenciado às microempresas (ME) e às empresas de pequeno porte (EPP), em seu art. 179 (no capítulo que cuida dos princípios gerais da atividade econômica):

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela **simplificação** de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela **eliminação** ou **redução** destas por meio de lei.

“Acontece que, na maioria das vezes, os gestores públicos não entendem o sentido real da legislação pertinente ao assunto, ao inves de facilitar a livre concorrência e economizar o dinheiro publico, procuram dificultar e embaraçar o processo com intuito

de tirar proveito dos recursos municipais.”



“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados.

” Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 – site TJRS



3-DO PEDIDO

Diante o exposto acima, conforme CRFB/88, e lei 123/96 os respeitáveis acórdãos do tribunal de contas da união (TCU) e (TJ) tribunais de justiça apresentado neste ato, sobre o assunto, A empresa **SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, requer que declare habilitada e consequentemente vencedora do certame. O indeferimento deste estará nos dando a oportunidade em seguida de impetrarmos em jurisdição contenciosa o instrumento, writ, de Mandado de Segurança requerendo a nulidade do certame.

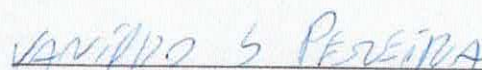
Nestes Termos

P. Deferimento

SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

40.219.546/0001-52

Fortaleza-Ce, 18 de maio de 2021.



REPRESENTANTE LEGAL
VANILDO SIQUEIRA PEREIRA
CPF Nº 801.120.303-78